



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 041, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado em 29/02/2024 – Ed. 1871,

Pág. 02/03 - JORNAL OFICIAL DE ITAPIRA

“Decreta Estado de Emergência de Dengue no município de Itapira.”

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Dengue é uma doença grave, que atinge milhares de pessoas todos os anos e pode levar muitas delas a óbito, entretanto, seus danos podem ser evitados com organização e empenho de todos;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de aumentar a vigilância e controle de ocorrência de casos e conseqüentemente a circulação do vírus;

CONSIDERANDO que, apesar de o município de Itapira vir adotando contínuas e consistentes práticas de controle, vigilância e prevenção da dengue, a doença tem registrado novos casos a cada semana, em virtude de seu tipo de contágio, atrelado, em parte, às condições da Natureza e de limpeza de imóveis e áreas de uso comum;

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com o Plano Estadual de Contingência das Arboviroses Urbanas: Dengue, Chikungunya e Zika 2023/2024, em seu item no Quadro 1 – Classificação dos Municípios, de acordo com a incidência de casos, o Município de Itapira se enquadra na fase de Emergência;

CONSIDERANDO, também, que desde janeiro de 2024 até 27/02/2024 já somam **325 casos de dengue** no nosso município; e

CONSIDERANDO, finalmente, que seguindo a classificação acima exposta, o município de Itapira entrou na fase de **EMERGÊNCIA**, de acordo com dados do SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado **ESTADO DE EMERGÊNCIA** em todo o Município de Itapira devido ao alto índice de Dengue detectado no ano de 2024.

Art. 2º Compete aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Parágrafo Único. Nos imóveis em que forem encontrados criadouros com larvas do mosquito *Aedes aegypti* o Agente de Saúde fará a notificação ao proprietário ou responsável conforme legislação vigente;

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, em proteção à saúde coletiva, autorizada a combater os focos de risco ou de disseminação, de forma a eliminar perigo ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

Parágrafo Único. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor;

II - solicitar a atuação complementar do Estado e da União, visando ampliar a eficácia das medidas a ser adotado, garantir a saúde pública e evitar o alastramento do mosquito transmissor da dengue;

III - solicitar o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta, para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde no que concerne ao combate do mosquito vetor *Aedes Aegypti*;

IV - promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a usar de todos recursos legais e a contratar prestadores de serviços (autônomos), para proceder nas Ações para controle da Epidemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue.

Art. 6º Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a expedir os atos complementares, visando à execução deste Decreto.

Art. 7º Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue ou a ocorrência da doença na localidade, a autoridade sanitária poderá ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 8º Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde ou ainda em atividades de nebulização, sendo que em havendo recusa do morador ao ingresso das equipes o Agente de Saúde poderá solicitar apoio policial para entrada forçada;

II - a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à saúde pública;

III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

VI – Proprietários de imóveis fechados/desocupados, devem manter vasos sanitários, ralos e caixa d'água vedados e sem frestas, e retirar recipientes que acumule água.

§ 1º. Todas as medidas de polícia que impliquem a redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e legislação vigente, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Os produtos apreendidos de que trata o inciso II deste artigo terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo inclusive a inutilização, sem custos para a municipalidade.

Art. 9º Cumpre à autoridade sanitária, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

Art. 10. No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente de Saúde fará a primeira tentativa de entrada, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora em que retornará para nova vistoria.

§ 1º. Havendo insucesso após a segunda tentativa e ausência de contato do proprietário, a autoridade sanitária providenciará a publicação, no Jornal Oficial do Município, da data, hora e nome do Agente de Saúde responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel, para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 2º. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Saúde responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas, sendo que as despesas ficarão a cargo do proprietário do imóvel.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 28 de fevereiro de 2024.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicado no Jornal Oficial de Itapira na data supra.


SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO